



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR AD HOC

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 24/2023

Relator *ad hoc*: Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE)

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 12/05/2023
cy

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 24/2023, que dá nova redação, revoga, insere dispositivos e altera as Tabelas A e B do Anexo I da Lei nº 2.869, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, na forma que especifica, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de março de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

Encaminhado o processo legislativo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, não foi exarado o parecer dentro do prazo regimental. Expirado assim o prazo para manifestação da referida comissão, o Presidente da Câmara Municipal avocou a matéria e nomeou-me relator *ad hoc*, com fulcro no art. 77 do Regimento Interno, através da Portaria 2881, de 02 de maio de 2023 (fls. 61 e 62).

Gonçalves



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Encontra-se ajuntado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 23, exarado pelo Subprocurador da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade (fls. 56 a 58).

De posse de processo legislativo, na condição de relator *ad hoc*, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS E MATERIAIS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional, como sendo princípio organizatório extensível, é seguido no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa de matéria que trata criação, transformação ou extinção de cargos do Poder Executivo, como no caso em análise, é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 61, § 1º, I, “a”, da CF de 88 – princípio organizatório extensível e seguido pelo art. 44 § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica).

Assim sendo a legitimidade de autoria exclusiva está prevista no art. 44, § 1º, II, “b” da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, consoante o art. 29 da CF de 88.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

A matéria é reservada à lei, em respeito ao princípio da reserva legal, conforme se observa dos dispositivos constitucionais e da lei orgânica já acima citados, adotando-se a lei ordinária como a espécie normativa destinada à finalidade prevista.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, encontra-se no texto de seu art. 17, III, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de criação, transformação ou extinção de cargos no âmbito do Poder Executivo. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 12.05.2023

Handwritten signature
81 - p 2\4



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Ademais, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Quanto ao mérito da proposição (necessidade de criação ou extinção de cargos, alteração e revogação de dispositivos da lei que dispõe sobre a organização administrativa), importante reproduzir o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

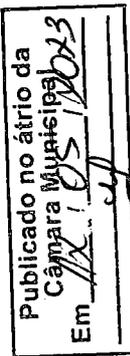
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dá nova redação, revoga, insere dispositivos e altera as tabelas A e B do anexo I da Lei nº 2.869, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, na forma que especifica.

Em síntese, o presente Projeto de Lei busca criar a Divisão de Contratos e a Divisão do Sistema Contratação, discriminando adequadamente as funções e atribuições dos servidores públicos a ela vinculados, bem como a criação dos cargos de Chefe da Divisão de Contratos e Chefe da Divisão do Sistema Contratação.

A presente proposição versa ainda sobre a reorganização administrativa parcial das Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças, distribuição de atribuições setoriais e criação de funções gratificadas a serem devidas a servidores efetivos que forem encarregados de coordenar e/ou executar determinadas funções.

A necessidade da criação dos referidos órgãos e setores se justifica com base na necessidade de distribuição interna de competências dentro da estrutura. O intuito da desconcentração administrativa é garantir a especialidade do serviço público a fim de dar maior força ao Princípio da Eficiência que consiste na necessidade de uma atuação estatal baseada em uma melhor atuação do agente público e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios às necessidades da sociedade.

O doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, definiu o princípio da eficiência, como "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"... (MEIRELLES, 2002).





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

Encontra-se também anexado aos autos do processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro emitido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal contendo também a declaração de disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas geradas (fls. 47 e 48).

III – VOTO DO RELATOR *ad hoc*:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2023.

É o PARECER do RELATOR *ad hoc* pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de maio de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
RELATOR *ad hoc*
Vereador pelo PODE

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 12/05/2023